

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 01/12/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Instituição Cultural e Educacional de Ivaiporã		UF: PR
ASSUNTO: Convalidação dos estudos realizados por Alfredo Antonio Aramayo Crespo, período de 2002 a 2005, no curso de Letras, licenciatura em Português e Inglês e respectivas literaturas, ministrado pelas Faculdades Integradas do Vale do Ivaí – UNIVALE, com sede na cidade de Ivaiporã, no Estado do Paraná.		
RELATOR: Mário Portugal Pederneiras		
PROCESSO Nº: 23001.000098/2008-56		
PARECER CNE/CES Nº: 206/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/10/2008

I – RELATÓRIO

As Faculdades Integradas do Vale do Ivaí – UNIVALE encaminharam à Câmara de Educação Superior do CNE solicitação de convalidação dos estudos realizados por Alfredo Antonio Aramayo Crespo, no período compreendido entre os anos 2002 a 2005, no curso de Letras, licenciatura em Português e Inglês e respectivas literaturas, ministrado pelas referidas Faculdades, com sede na cidade de Ivaiporã, Estado do Paraná.

O referido estudante, de nacionalidade boliviana, ingressou na Instituição por meio de processo seletivo, tendo apresentado no momento da matrícula certificado de conclusão de Ensino Médio concluído em La Paz, Bolívia. Apresentou, também, histórico escolar expedido pela Universidade Federal de São Carlos, certificando que, no ano de 2002, ele havia cursado o primeiro e segundo períodos do Curso de Engenharia Civil, cujas notas denotam desempenho de regular a bom, sem que haja registro de reprovações.

A Instituição afirma que o estudante comunicou ter solicitado a revalidação de estudos realizados no estrangeiro e que aguardava a documentação. Justifica o fato de permitir o prosseguimento dos estudos, por entender *que diante da aceitação pela Universidade Federal de São Carlos como aluno regularmente matriculado na época, o mesmo teria já apresentado os documentos comprobatórios de sua revalidação de estudos e que a instituição poderia aguardar a apresentação dos documentos originais*. Alega que desde o ano de 2002 até o de 2005, várias foram as solicitações ao estudante para que apresentasse os documentos referentes à revalidação dos estudos, tendo o mesmo alegado que estes estavam tramitando na Secretaria de Estado de Educação. Registra e apresenta documentos que comprovam que o estudante cumpriu as exigências legais referentes à integralização do currículo mínimo de acordo com as exigências determinadas pela Secretaria de Educação do Governo do Estado do Paraná. É apresentado certificado de conclusão – revalidação de estudos realizados no estrangeiro – de Alfredo Antonio Arayamayo Crespo, emitido pelo Colégio Estadual Idália Rocha – Ensino Fundamental e Médio, datado em 11 de novembro de 2005, acompanhado da ata de revalidação de estudos obtidos no exterior, assinado pela Diretora do mencionado estabelecimento e por membro do núcleo regional de educação, além de membros da banca. Pode ser constatado que a revalidação de estudos foi finalizada em novembro de 2005, portanto quando o estudante finalizava seus estudos em nível superior. A UNIVALE conferiu o título de Licenciado em Letras ao estudante, em 15 de setembro de 2006. Por ocasião do registro do diploma na Universidade Estadual de Londrina, a referida Instituição converteu o

processo em diligência, solicitando convalidação dos estudos do aluno *junto ao Conselho Federal (sic) de Educação*.

Mérito

Preliminarmente, cumpre destacar que a Lei nº 9.394/96, no inciso II do art. 44, determina que, para a efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por instituições de ensino superior, faz-se necessária a comprovação de conclusão do Ensino Médio ou equivalente e a classificação em processo seletivo.

Por meio de despacho interlocutório com a Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal de São Carlos, este relator obteve a informação de que o aluno Alfredo Antonio Aramayo Crespo ingressou no curso de Engenharia Civil por força do Programa Estudante Convênio (PEC) e, portanto, não havia necessidade de revalidação dos estudos em nível da educação básica, uma vez que o programa considera os estudos realizados no País de origem. O referido estudante foi desligado da Universidade Federal de São Carlos no ano de 2005.

Conforme já mencionado, o ingresso na UNIVALE se deu através de processo seletivo. A Instituição, no ato da matrícula, deveria ter exigido certificado de revalidação dos estudos realizados na Bolívia. Não o fez. Alega que foi induzida a erro pelo fato de o estudante ter ingressado, anteriormente, na Universidade de São Carlos.

Quanto ao aspecto formal, não há óbice ao relato do processo em questão, tendo em vista a regularização da vida acadêmica do aluno com apresentação de documentação válida de conclusão do Ensino Médio. Há jurisprudência firmada por este Conselho sobre a matéria.

Diante do exposto passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Alfredo Antonio Aramayo Crespo, no curso de Letras, licenciatura em Português e Inglês e respectivas literaturas, no período de 2002 a 2005, ministrado pelas Faculdades Integradas do Vale do Ivaí – UNIVALE, com sede na cidade de Ivaiporã, no Estado do Paraná.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2008.

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente